**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 228230/2014**

**Recorrente - Lunencat Madeiras - Ltda**

Auto de Infração n° 138604, de 17/03/2014

Relator – Anderson Martins Lombardi – SEDEC

Advogado - Maicon Seganfredo – OAB/MT n° 11.833

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**129/2022**

Auto de Infração n° 138604, de 17/03/2014. Auto de Inspeção n° 9803, de 17/03/2014. Termo de Apreensão n° 1353, de 17/03/2014. Termo de Depósito n° 103852, de 12/03/2014. Relatório Técnico n° 0051/CFFUC/SUF/SEMA/2014. Por ter em divergência com estoque e o saldo no sistema SISFLORA (CC-SEMA) 137,1525 m³ de madeiras em toras a mais no pátio, 27,0039m³ de madeiras em toras a mais no CC-SEMA e 52,7570 m³ de madeiras serrada a mais no CC-SEMA, conforme auto de inspeção n° 9803 de 17/03/2014. Decisão Administrativa n° 2608/SGPA/SEMA/2019, de 06/10/2019, pela homologação do Auto de Infração n° 138604, de 17/03/2014, de arbitrando multa de R$ 130.148,04 (cento e trinta mil e cento e quarenta e oito reais e quatro centavos), com fulcro no artigo 34, inciso II do Decreto Estadual n° 1.986/13. Requer o recorrente que seja da anulação do Auto de Infração n° 138604, pelo motivo principal da ausência de profissional habilitado para exame técnico para esclarecer a real classificação cientifica dos produtos vistoriados/fiscalizados, objeto e razão da lavratura do auto de infração combatido. Consequentemente, espera a aplicação reflexas de seus efeitos, caso assim não se entenda, seja reformado o auto de infração e inspeção, com o fim de reduzir o valor da multa imposta a empresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo prescrição da pretensão punitiva entre a data do Relatório Técnico n° 0051/CFFUC/SUF/SEMA/2014, (fls.05/09) e a Decisão Administrativa n° 2608/SGPA/SEMA/2019, (fls.196/200), não produziram por si só, a interrupção da prescrição, conforme assevera a legislação vigente, não consubstanciando em conteúdos decisórios, tampouco de impulsionamento processual, restando configurado a prescrição intercorrente e quinquenal (punitiva) no processo em apreço. Decidiram, quanto a pretensão punitiva do Estado, julgando extinto o presente feito, determinado a baixa definitiva e arquivamento dos autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do Guardiões da Terra

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

Cuiabá, 24 de maio de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**